



Prefeitura de Goiânia
Conselho Municipal de Educação

RESOLUÇÃO CME N.º 110, DE 01 DE ABRIL DE 2025.

Estabelece Princípios e Normas para a Organização e a Autorização de Funcionamento das instituições de Educação Infantil, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Goiânia, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Municipal n.º 7.771, de 29 de dezembro de 1997, na Resolução CNE/CEB n.º 2, de 11 de setembro de 2001, na Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003, na Lei n.º 11.645, de 10 de março de 2008, na Emenda Constitucional n.º 59, de 11 de novembro de 2009, na Resolução CNE/CEB n.º 5, de 17 de dezembro de 2009, na Resolução CNE/CEB n.º 4, de 13 julho de 2010, na Lei n.º 12.796, de 4 de abril de 2013, na Lei n.º 13.146, de 5 de julho de 2015, na Resolução CNE/CEB n.º 1, de 17 de outubro de 2024, no Plano Nacional de Educação, Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 e Lei n.º 14.934 de 25 de julho de 2024 e no Plano Municipal de Educação, Lei n.º 9.606, de 24 de junho de 2015,

Considerando que o Sistema Municipal de Educação de Goiânia é composto pelo Conselho Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Educação, Fórum Municipal de Educação, pelas instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e comunitária e pelas instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal,

Considerando as atribuições consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora, compete ao Conselho Municipal de Educação, no âmbito de seu Sistema: estabelecer normas e condições para a organização, a autorização de funcionamento e a inspeção das instituições públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e das instituições privadas e comunitárias de Educação Infantil; zelar pelo aprimoramento da qualidade da educação e incentivá-la; e articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para acompanhar e fiscalizar a implementação da política educacional do Município, integrando-a às políticas e planos educacionais da União e do Estado,

Resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui-se em direito da criança de até 5 (cinco) anos, considerando o corte etário descrito no artigo 2º desta Resolução, a quem o Estado tem o dever de atender, complementando a ação da família e da comunidade, em:

- I - creche: crianças de até 3 (três) anos;
- II - pré-escola: crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. É dever do Estado o atendimento às exigências da oferta da Educação Infantil pública, gratuita, laica, de qualidade, sem requisito de seleção, sob regime de colaboração entre a União, os Estados e os Municípios.

Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as instituições de ensino – públicas, privadas e comunitárias – para matrícula inicial na Educação Infantil é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, idade completa ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

§ 1º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil pré-escola de crianças a partir de 4 (quatro) anos.

§ 2º As crianças que completam 4 (quatro) anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na turma de 3 (três) anos.

§ 3º As crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na turma de 5 (cinco) anos.

Art. 3º A Educação Infantil, cuja finalidade é educar e cuidar de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, e aquelas que completarem 6 (seis) anos após o dia 31 de março, será oferecida em creches e pré-escolas, que se caracterizam como espaços institucionais, não domésticos, regulados, fiscalizados e autorizados pelo Conselho Municipal de Educação e submetidos a controle social.

§ 1º As instituições educacionais, no atendimento à Educação Infantil, devem garantir os direitos da criança, os objetivos da Educação Infantil e as necessidades da comunidade.

§ 2º O atendimento às crianças da Educação Infantil far-se-á no período diurno, em turno parcial (mínimo de 4 horas diárias) ou jornada integral (mínimo de 7 horas diárias), compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

§ 3º A Educação Infantil terá carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.

Art. 4º As instituições de Educação Infantil classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas: as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas: as mantidas e administradas por pessoa jurídica, de direito privado, enquadradas nas categorias de particulares;

III - comunitárias na forma da lei.

Parágrafo único. As instituições de Educação Infantil a que se referem os incisos II e III podem qualificar-se como confessionais e/ou filantrópicas, na forma da lei.

Art. 5º A oferta da Educação Infantil é livre à iniciativa privada e comunitária, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 6º Toda instituição de Educação Infantil deve cumprir as normativas do Conselho Municipal de Educação e está sujeita ao acompanhamento, à fiscalização e à avaliação do Órgão.

Art. 7º As instituições de Educação Infantil só poderão funcionar mediante a Autorização de Funcionamento concedida pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Será considerada em situação irregular a instituição sem Autorização de Funcionamento ou com a Autorização de Funcionamento vencida.

§ 2º À instituição que mantiver a oferta da Educação Infantil, sem ato autorizador, poderão ser aplicadas as medidas previstas no artigo 80 e em seus incisos.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação firmará parcerias com órgãos municipais e estaduais de fiscalização, de modo a coibir a oferta irregular de Educação Infantil.

Art. 9º Os prejuízos causados às crianças, em virtude de situação de irregularidade, serão de exclusiva responsabilidade da mantenedora/instituição e tratados nas instâncias que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

SEÇÃO I DA CONCEPÇÃO, DA FINALIDADE E DO ATENDIMENTO

Art. 10. Para fins desta Resolução, comprehende-se a criança como sujeito social, histórico, cultural e de direitos, que, nas interações, relações, vivências e práticas cotidianas, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e elabora significados e sentidos sobre si, o outro, a natureza e a sociedade, apropriando e produzindo cultura e conhecimentos.

Art. 11. A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral e integrado da criança de até 6 (seis) anos, constituindo-se em interações educativas planejadas e organizadas, nas quais o educar e o cuidar são indissociáveis.

Parágrafo único. É condição indispensável para que se efetive o atendimento às crianças da Educação Infantil, o diálogo permanente entre a instituição e as famílias/responsáveis.

Art. 12. A oferta da Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da Educação e comprehende o atendimento às crianças de até 6 (seis) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 1º Esse atendimento deve ser previsto na Proposta Político-Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação (SME) e nas Propostas Político-Pedagógicas das instituições de Educação Infantil públicas, privadas e comunitárias, fundamentadas e referenciadas na legislação vigente, garantidas todas as condições de acessibilidade, recursos pedagógicos e recursos humanos.

§ 2º As instituições de Educação Infantil públicas devem matricular as crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas turmas da Educação Infantil e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais, Centros Municipais de Apoio à Inclusão, Centros de Atendimento Educacional Especializado, ou de instituições comunitárias, confessionais e/ou filantrópicas, na forma da lei.

§ 3º O atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva – garantido por um conjunto de ações deverá ocorrer por meio de articulações intersetoriais e intersecretariais para garantir o exercício dos direitos das crianças.

Art. 13. O Sistema Municipal de Educação deve assegurar às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, da Educação Infantil:

I - matrícula, na rede regular, em instituições de Educação Infantil públicas, privadas e comunitárias, que proporcionem sua permanência na instituição e condições de desenvolvimento em seu processo formativo;

II - flexibilização do currículo e uso de métodos, técnicas, tecnologias e recursos educativos, tecnologias assistivas e demais meios específicos para atender às necessidades apresentadas no processo educativo;

III - flexibilização dos horários para atender às necessidades apresentadas pelas crianças e suas famílias/responsáveis.

IV - professores com formação adequada para o desenvolvimento das atividades pedagógicas e profissionais capacitados para auxílio nessas atividades, conforme o especificado no artigo 48;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares, disponíveis para essa etapa da Educação Básica;

VI - acessibilidade arquitetônica, assegurando igualdade de oportunidades e tratamento para todas as crianças, por meio da eliminação de barreiras físicas e ambientais, tornando o espaço institucional mais democrático e inclusivo;

VII - às crianças surdas deve-se garantir:

a) estimulação a partir da detecção da surdez;

b) educação bilíngue, conforme previsto na Lei Municipal n.º 9.681, de 23 de outubro de 2015, de forma a favorecer a ampliação do conhecimento de mundo e a formação da identidade, por meio do desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, a partir da aquisição da Língua Brasileira de Sinais (Libras), considerando-se a relevância da atuação de profissionais surdos nesse processo.

VIII - às crianças cegas ou com baixa visão deve-se garantir:

a) estimulação a partir da detecção da cegueira ou baixa visão;

b) uso de material adaptado às necessidades, como textos ampliados, mapas tátteis e materiais em Braille.

Parágrafo único. A inexistência de laudo médico não pode ser impeditiva para o Atendimento Educacional Especializado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 14. Às crianças com necessidades alimentares especiais, nas instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Educação, são assegurados a matrícula, a alimentação e o cuidado, em suas especificidades.

§ 1º As famílias/responsáveis devem comunicar à instituição as necessidades alimentares específicas das crianças e apresentar laudo ou relatório emitido por médico e/ou nutricionista sobre os cuidados necessários.

§ 2º Compete à SME garantir os alimentos necessários às crianças que tenham necessidades alimentares especiais nas refeições servidas nas instituições públicas.

§ 3º Compete à instituição privada e comunitária garantir, nas refeições servidas, os alimentos adequados às crianças que tenham necessidades alimentares especiais, sem custos adicionais.

§ 4º As crianças com seletividade alimentar devem ser respeitadas em suas especificidades e a oferta de alimentos deve ser articulada entre famílias/responsáveis e escola.

Art. 15. Na modalidade de Educação do Campo, devem-se prever as adequações necessárias a essa oferta, considerando-se a identidade e a realidade dos sujeitos residentes na área rural, as diversidades sociais, econômicas e culturais envolvidas, para a definição das orientações das ações educacionais, com base no princípio da sustentabilidade.

Art. 16. As instituições de Educação Infantil públicas, privadas e comunitárias deverão assegurar a matrícula de crianças em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embargo, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito fundamental, mediante declaração da família/responsável, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012.

§ 1º As crianças em situação de itinerância deverão ter garantido o direito à matrícula em instituição de Educação Infantil pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência, expressão e de crença.

§ 2º São consideradas crianças em situação de itinerância aquelas pertencentes a grupos sociais que vivem em tal situação por motivos culturais, políticos, econômicos e de saúde, tais como:

I - ciganos, povos originários, povos nômades, imigrantes, refugiados, acampados, em tratamento de saúde fora de sua cidade de origem, em situação de rua;

II - filhos de trabalhadores itinerantes, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, entre outros.

§ 3º Caso sejam identificadas crianças sem documentação civil, entendida como o conjunto de documentos que garantem o acesso a direitos sociais e de cidadania, deverão ser acionados os órgãos competentes.

Art. 17. As instituições de Educação Infantil deverão assegurar o atendimento pedagógico às crianças durante o período de internação, em regime hospitalar e domiciliar prolongado, que as impeçam de frequentar a instituição, mediante atestado e/ou relatório médico.

Art. 18. As instituições de Educação Infantil devem articular-se com projetos intersetoriais de apoio e cuidado às crianças, abrangendo os campos da saúde, da cultura, do lazer e da assistência social, por meio de projetos específicos e/ou de parcerias e políticas articuladas.

§ 1º Os casos de suspeita ou confirmação de negligência, castigo físico, abandono, mendicância, violência sexual, trabalho infantil, tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra a criança serão obrigatoriamente comunicados pela instituição ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 2º Dentro das suas competências, o Conselho Municipal de Educação poderá solicitar, a qualquer momento, devolutivas quanto a situações encaminhadas por este órgão ao Conselho Tutelar ou outras instâncias que se fizerem necessárias.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS E CURRÍCULO

Art. 19. Para garantir às crianças situações pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e do desenvolvimento, com a organização do currículo articulada aos objetivos, em consonância com os documentos oficiais vigentes, as instituições de Educação Infantil devem:

I - proporcionar as condições adequadas ao bem-estar da criança, sua educação, proteção e cuidado, observando o seu desenvolvimento integral;

II - promover situações de aprendizagens significativas e intencionais, que possibilitem a apropriação e a articulação de conhecimentos e a ampliação das formas de expressão cultural e artística pela criança;

III - possibilitar à criança vivências e experiências que a leve a estabelecer e ampliar suas relações sociais, articulando seus interesses com os dos demais, mediante a

superação de desigualdades nas condições de atendimento e a garantia das aprendizagens e do desenvolvimento;

IV - possibilitar à criança o reconhecimento das contribuições histórico-culturais dos povos originários, africanos, europeus, asiáticos, americanos e da Oceania para a constituição de sua identidade;

V - estimular a criança a observar, explorar, interagir e perceber-se no ambiente em que vive, com atitude curiosa, para que possa ampliar suas experiências e seus conhecimentos sobre si mesma, a natureza, a sociedade e a cultura, com respeito às diferenças e às diversidades de matriz sociocultural, territorial, econômica, étnico-racial, de gênero e etária;

VI - possibilitar às crianças experiências narrativas de apreciação e interação com a linguagem verbal, oral e escrita, e não verbal, por meio do contato com diferentes suportes e gêneros textuais, articulados às múltiplas linguagens;

VII - recriar, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas, dimensões e orientações relativas ao espaço e ao tempo;

VIII - proporcionar a interação das crianças com diversificadas expressões que envolvam a música, as artes plásticas e gráficas, o cinema, a fotografia, a dança, o teatro e a literatura;

IX - possibilitar às crianças experiências significativas de movimento corporal, por meio de jogos, brincadeiras, danças, lutas, esportes, ginástica, capoeira, artes circenses e outras formas de movimento;

X - promover a interação, o cuidado, a conservação e a preservação do meio ambiente, o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - incentivar a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico, social e cultural, ao tempo e ao espaço;

XII - garantir a todas as crianças o acesso às diversas tecnologias da informação e comunicação, por meio do planejamento de situações de aprendizagens significativas, que demandem o uso dessas tecnologias;

XIII - garantir o acesso às tecnologias assistivas e a materiais adaptados, conforme as necessidades educacionais específicas de cada criança;

XIV - articular a transição entre a pré-escola e os anos iniciais do Ensino Fundamental com base no respeito à continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento da criança, seus interesses e necessidades, priorizando a dimensão lúdica no trabalho pedagógico, na perspectiva de garantir o direito de acesso aos diferentes conhecimentos, sem antecipar conteúdos previstos para o Ensino Fundamental;

XV - garantir à criança proteção contra qualquer forma de negligência no interior da instituição, conforme o disposto na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescida pela Lei n.º 13.010, de 26 de junho de 2014, e pela Lei Ordinária Municipal n.º 9.132, de 9 de janeiro de 2012.

SEÇÃO III DA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 20. A Educação Infantil deve ser oferecida, prioritariamente, pelo Poder Público Municipal, oportunizando o acesso, a permanência, a participação, a aprendizagem e o desenvolvimento de todas as crianças, acolhendo-as sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 21. A Educação Infantil deve ser ofertada em instituições, preferencialmente, destinadas a esta etapa da educação básica, podendo ser oferecida em instituições que atendam outras etapas e modalidades de ensino, caso ofereçam condições pedagógicas, físicas e administrativas adequadas.

Art. 22. As vagas em creches e pré-escolas, em instituições públicas, devem ser oferecidas em locais próximos às residências das crianças ou aos locais de trabalho das famílias/responsáveis, com observância da demanda manifesta.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir vaga, no mesmo estabelecimento, a irmãos que frequentam a mesma etapa da educação básica, conforme Lei n.º 13.845, de 18 de junho de 2019.

Art. 23. É dever das famílias/responsáveis efetuar a matrícula das crianças a partir dos 4 (quatro) anos, conforme corte etário, na Educação Infantil - pré-escola, bem como garantir a frequência.

Art. 24. A frequência mínima exigida para a Educação Infantil - pré-escola, é de 60% (sessenta por cento) do total de 800 (oitocentas) horas.

§ 1º A infrequência na Educação Infantil não pode, em nenhuma hipótese, implicar a retenção da criança ou constituir-se como pré-requisito para matrícula no Ensino Fundamental.

§ 2º A infrequência não pode resultar em punição da criança, nem mesmo implicar na perda do direito à vaga na instituição.

§ 3º A infrequência da criança, não justificada pelas famílias/responsáveis, deverá ser comunicada pela instituição ao Conselho Tutelar, conforme Lei Municipal n.º 8.410, de 4 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO III DA PROPOSTA POLÍTICO-PEDAGÓGICA, DA AVALIAÇÃO E DO REGIMENTO ESCOLAR

SEÇÃO I DA PROPOSTA POLÍTICO-PEDAGÓGICA

Art. 25. As instituições de Educação Infantil deverão apresentar Proposta Político-Pedagógica e Regimento que contemplem a organização do processo educativo, de modo a assegurar a unidade, a continuidade e a especificidade da aprendizagem e do desenvolvimento infantil nas diferentes faixas etárias.

Parágrafo único. A instituição que ofertar outras etapas e modalidades da educação básica deverá apresentar documento único de Proposta Político-Pedagógica.

Art. 26. A Proposta Político-Pedagógica da instituição de Educação Infantil deve fundamentar-se nos seguintes princípios:

I - éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II - políticos: dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de criações e de manifestações artísticas e culturais.

Art. 27. Na elaboração da Proposta Político-Pedagógica, a instituição de Educação Infantil deverá cumprir as normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Educação.

Art. 28. A Proposta Político-Pedagógica da instituição de Educação Infantil deve fundamentar-se na indissociabilidade entre o educar e o cuidar e, o currículo nela contido deve ter como eixos as interações e a brincadeira.

Parágrafo único. A criança, compreendida como sujeito de direitos, sensível e ativa nos seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, deve ser o centro do planejamento pedagógico.

Art. 29. A Proposta Político-Pedagógica, na Educação Infantil, deve assegurar o efetivo cumprimento das funções sociopolítica e pedagógica da instituição, quais sejam:

I - compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias/responsáveis, assegurando condições e recursos para que estas usufruam de seus direitos civis, humanos e sociais;

II - assegurar a igualdade de oportunidades educacionais para as crianças de diferentes classes sociais, considerando aspectos relacionados aos gêneros, às etnias, às nacionalidades, às especificidades dos grupos itinerantes, dos povos originários, dos quilombolas e do campo, e às condições necessárias às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, no processo de promoção e ampliação do conhecimento e de acesso a bens culturais;

III - possibilitar a convivência das crianças entre si e entre crianças e adultos nos processos de aprendizagem, desenvolvimento e vivência da infância;

IV - construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade fundamentadas em processos democráticos, na ludicidade, na sustentabilidade do planeta, e comprometidas com o rompimento das relações de desigualdade, dominação e subordinação;

V - assegurar o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e de sua autonomia, respeitando a diversidade étnico-racial, cultural, religiosa e de gênero, em contraposição a toda forma de racismo e discriminação;

VI - adotar procedimentos que assegurem a inclusão de crianças que tenham alergias, intolerâncias alimentares, outras patologias, seletividade alimentar de crianças atípicas, com especial atenção à higiene pessoal, aos materiais e aos espaços utilizados no cotidiano da instituição.

Art. 30. Compete à instituição de Educação Infantil, com a participação da comunidade educacional, elaborar, executar e avaliar sua Proposta Político-Pedagógica, explicitando:

I - a concepção de sociedade, de educação, de criança e infância, de aprendizagem e desenvolvimento infantil, de currículo e de ação pedagógica;

II - a relação entre o educar e o cuidar em sua articulação e desenvolvimento das práticas pedagógicas no cotidiano educacional;

III - os objetivos da Educação Infantil, articulados aos modos próprios de aprendizagem da criança e ao seu desenvolvimento integral;

IV - as características da comunidade atendida, dos profissionais e sua organização social, política e cultural;

V - o regime de funcionamento;

VI - a organização das turmas com base nas relações metragem/criança e criança/professor(a) estabelecidas nesta Resolução;

VII - a relação de todos os profissionais administrativos e da área pedagógica responsáveis pelo atendimento às crianças, especificando cargos, funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VIII - currículo que contemple as brincadeiras e as interações das crianças, assegurando os direitos de conviver, brincar, participar, explorar, expressar-se e conhecer-se em

suas diversas formas de manifestação social, incluindo a música, as artes visuais, a linguagem oral e escrita, a dança, o cinema, o teatro, a literatura, os recursos tecnológicos e midiáticos e outras atividades corporais;

IX - pressupostos teórico-metodológicos que fundamentem a ação pedagógica e respeitem o processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança;

X - ações que favoreçam a interação entre crianças de diferentes faixas etárias;

XI - ações voltadas à educação das relações étnico-raciais, conforme o previsto em lei;

XII - planejamento geral, projetos e programas previstos para o ano letivo;

XIII - ações propostas para promoção da articulação entre instituição e famílias/responsáveis;

XIV - avaliação e formas de acompanhamento do processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança, apresentando os instrumentos utilizados, bem como a periodicidade dos registros, da ação pedagógica e do trabalho coletivo;

XV - a proposta de formação continuada, construída e organizada de modo a:

a) estabelecer um processo de aprimoramento constante dos profissionais administrativos e da área pedagógica explicitando ações de competência da instituição e as de responsabilidade da mantenedora;

b) abranger estudos sobre as especificidades das crianças, considerando as diferenças de classes sociais, de gênero, de etnias, de nacionalidades, inclusive as relacionadas aos grupos itinerantes, povos originários, quilombolas, do campo e as que dizem respeito às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e as com necessidades alimentares especiais;

c) prever formação dos profissionais em Primeiros Socorros, conforme estabelecido na Lei n.º 13.722, de 19 de dezembro de 2018;

d) prever formação em Língua Brasileira de Sinais – Libras, estudos surdos, estudos culturais e práticas voltadas para a pedagogia visual, para escola bilíngue em Libras, de modo a envolver a equipe docente, a equipe gestora, a equipe de apoio da instituição e toda a comunidade educacional, conforme previsto na Lei Municipal n.º 9.681, de 23 de outubro de 2015.

XVI - as ações voltadas à participação da comunidade educacional para a efetivação da gestão democrática, no que refere às dimensões pedagógicas;

XVII - a avaliação institucional que garanta a participação, o acompanhamento e a escuta da comunidade educacional, e os instrumentos utilizados para a coleta, sistematização e publicização dos dados;

XVIII - o processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental e as ações que o viabilizem;

XIX - as fontes, os valores e a destinação dos recursos públicos financeiros recebidos e a forma de prestação de contas junto à comunidade;

XX - a proposta de educação bilíngue - português/língua estrangeira, que conte com currículo único, integrado e ministrado em duas línguas de instrução, visando ao desenvolvimento de competências e habilidades linguísticas e acadêmicas das crianças nessas línguas, quando for o caso.

XXI - o calendário letivo, conforme o planejamento geral:

a) o calendário das instituições de Educação Infantil que oferecem educação do campo deve ser flexível e refletir o respeito às diferenças quanto à atividade econômica da população atendida.

Art. 31. A Proposta Político-Pedagógica de Educação Infantil deve ser (re)elaborada, anualmente, pela comunidade educacional e sua avaliação deve ser contínua.

§ 1º Entende-se por comunidade educacional, para efeito desta Resolução, todos os profissionais da instituição, as crianças e suas famílias/responsáveis.

§ 2º A instituição deve manter em sua escrituração a Ata de Aprovação da Proposta Político-Pedagógica, e a cópia impressa e/ou digital desse documento deve permanecer acessível/disponível à comunidade educacional.

SEÇÃO II DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 32. O Regimento Escolar é o documento normativo da instituição de Educação Infantil ou da rede de ensino, que estrutura, define, regula e disciplina as ações educacionais e administrativas, em consonância com a Proposta Pedagógica.

§ 1º O Regimento deve explicitar a organização administrativa e pedagógica, assim como as relações entre os diversos segmentos que constituem a comunidade educacional.

§ 2º As instituições públicas municipais que ofertam a Educação Infantil e as que possuem convênio total com o poder público municipal, organizam-se conforme o Regimento dos Centros Municipais de Educação Infantil/SME e das Escolas Municipais/SME.

§ 3º O Regimento Escolar deve ser elaborado e aprovado pela comunidade educacional e a instituição deve manter, em sua escrituração, a Ata de sua aprovação.

§ 4º Cópia (impressa e/ou digital) do Regimento Escolar deve estar acessível/disponível à comunidade educacional.

Art. 33. O Regimento Escolar deve ser um documento objetivo, de fácil compreensão, e atualizado conforme as normativas vigentes e a organização administrativa e pedagógica da instituição.

Parágrafo único. No Regimento não cabe o estabelecimento de normas que contrariem a legislação educacional, tais como advertência e suspensão, ou que atentem contra os direitos das crianças.

SEÇÃO III DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 34. A escrituração educacional constitui-se no registro sistemático das ações pedagógicas e administrativas da instituição de Educação Infantil, devendo ser garantidas, nos documentos por ela abarcados, autenticidade, regularidade/atualização e organização.

Art. 35. A escrituração educacional deverá ser organizada em arquivos ativo e passivo, impresso e/ou digital e conter os seguintes documentos:

I. referentes à instituição:

- a) comprovantes da regularidade jurídica e do aspecto físico;
- b) Regimento Escolar;
- c) Proposta Político-Pedagógica;

d) dossiês dos profissionais conforme a função exercida, contendo, no mínimo, dados de identificação pessoal e profissional, comprovação legal de habilitação para o exercício do magistério e Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Memorando, no caso dos servidores públicos;

- e) registros da ação administrativa e pedagógica em documentos específicos;
- f) coletânea da legislação educacional.

II. referentes às crianças:

a) registros de matrícula;

b) dossiês contendo, no mínimo, cópia da Certidão de Nascimento e Declaração de Atualização do Cartão de Vacinação, comprovante de endereço atualizado, cópia de documentos pessoais dos pais ou responsáveis legais, prescrições, laudos e atestados médicos para aquelas cujas especificidades demandam esses documentos;

c) no dossiê das crianças estrangeiras, refugiadas, apátridas deve constar documentação de identidade correspondente;

d) no dossiê das crianças público-alvo da Educação Especial, deve constar relatórios/laudos e Plano de Atendimento Individual;

e) diários de turmas;

f) registros do processo de avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento que permitam às famílias/responsáveis conhecerem o trabalho da instituição junto às crianças;

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão permanecer na secretaria da instituição e serem disponibilizados ao Serviço de Inspeção Escolar, sempre que solicitados.

§ 2º Para a expedição de documento escolar em formato digital, é exigida a certificação digital.

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO NA EDUCAÇÃO INFANTIL, DA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA POLÍTICO-PEDAGÓGICA E DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

SUBSEÇÃO I DA AVALIAÇÃO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 36. A avaliação na Educação Infantil deve ser contínua, descriptiva, de caráter formativo, e ter como função possibilitar intervenções pedagógicas necessárias ao processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança e o redimensionamento da Proposta Político-Pedagógica, das ações dos gestores, professores e demais profissionais da educação.

§ 1º O processo de avaliação deve ser qualitativo e descriptivo, com a utilização de múltiplos registros.

§ 2º A avaliação não tem caráter de seleção, classificação, retenção e promoção, mesmo se tratando do acesso da criança ao Ensino Fundamental.

§ 3º Cabe à instituição de Educação Infantil expedir documentação que explique o processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança, apresentando-a às famílias/responsáveis, periodicamente.

SUBSEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA POLÍTICO-PEDAGÓGICA

Art. 37. A instituição de Educação Infantil deve promover a avaliação da Proposta Político-Pedagógica, de forma participativa e contínua, envolvendo toda a comunidade educacional.

Parágrafo único. No processo de avaliação da Proposta Político-Pedagógica, deve-se utilizar instrumentos diversificados.

Art. 38. O processo de avaliação da Proposta Político-Pedagógica deve subsidiar o redimensionamento da ação pedagógica, as metodologias adotadas, os recursos e apontar demandas para a formação continuada dos profissionais.

SUBSEÇÃO III DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 39. A instituição de Educação Infantil deverá realizar, anualmente, a avaliação institucional, entendida como processo de acompanhamento e diagnóstico das ações desenvolvidas, a fim de subsidiar a tomada de decisão e implementação das ações na gestão da educação, da unidade e do trabalho pedagógico.

§ 1º Na avaliação institucional, deve-se garantir a participação, o acompanhamento e a escuta de todos os profissionais da instituição, das crianças e das famílias/responsáveis, com a utilização de procedimentos variados.

§ 2º Na avaliação institucional, deve-se observar os seguintes aspectos:

- a) gestão administrativa e pedagógica;
- b) aprendizagem e desenvolvimento das crianças;
- c) comunicação e relacionamento com a comunidade educacional;
- d) instalações físicas;
- e) situação de acessibilidade;
- f) recursos pedagógicos e tecnológicos.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS - BILÍNGUE E INTERNACIONAL

Art. 40. A instituição de Educação Infantil bilíngue, cujo desenvolvimento curricular ocorre em língua portuguesa e em outra língua, integra o Sistema Municipal de Educação.

Art. 41. A instituição de Educação Infantil bilíngue de surdos deve oferecer a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como primeira língua e a língua portuguesa escrita como segunda língua.

Parágrafo único. A instituição bilíngue de surdos segue legislação específica vigente.

Art. 42. A instituição de Educação Infantil bilíngue de língua estrangeira caracteriza-se por promover rotinas de imersão cultural e linguística na segunda língua, garantindo abordagens pedagógicas que propiciem interface entre as culturas.

Parágrafo único. O tempo de instrução na segunda língua deve abranger, na Educação Infantil, o mínimo de 30% e o máximo de 50% da carga horária das atividades desenvolvidas com as crianças.

Art. 43. Não deve ser considerada instituição de Educação Infantil bilíngue aquela que apenas desenvolve programas pedagógicos bilíngues como atividade de enriquecimento curricular em uma ou mais línguas, mesmo que articulada à Proposta Político-Pedagógica.

Art. 44. A instituição de Educação Infantil internacional possui currículo, calendário e jornada escolar do sistema educacional do país de origem, com aulas ministradas em outro idioma.

§ 1º A instituição de Educação Infantil internacional mantém vinculação com o Sistema Municipal de Educação.

§ 2º Somente podem utilizar a denominação de instituição internacional aquelas que se enquadram nos critérios deste artigo.

Art. 45. As instituições de Educação Infantil internacionais, resguardadas suas especificidades, devem respeitar as normas desta Resolução no que se refere a autorização de funcionamento.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 46. A composição das turmas de crianças deve ser organizada da seguinte forma:

- I - do nascimento a 11 (onze) meses;
- II - 1 (um) ano a 1 (um) ano e 11 (onze) meses;
- III - 2 (dois) anos a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses;
- IV - 3 (três) anos a 3 (três) anos e 11 (onze) meses;
- V - 4 (quatro) anos a 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses;
- VI - 5 (cinco) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

§ 1º As crianças que completam 6 (seis) anos após 31 de março devem ser matriculadas na turma de 5 (cinco) anos.

§ 2º A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável, as especificidades das crianças, da faixa etária e da Proposta Político-Pedagógica, podendo ser constituídas por até dois recortes etários, seja para atendimento parcial ou integral.

§ 3º A instituição de Educação Infantil que optar por turma com dois recortes etários deverá esclarecer às famílias/responsáveis acerca da turma de referência da criança e da idade legal para o ingresso na Pré-Escola, com registro em Ata.

§ 4º Nas turmas com dois recortes etários, deverá ser respeitada a relação professor-criança correspondente à menor idade das crianças.

Art. 47. A organização das turmas deverá possibilitar as condições para que se concretizem os objetivos da Educação Infantil, sendo estabelecidas as seguintes relações:

I - do nascimento a 11 (onze) meses – máximo de 15 crianças: até 5 crianças, um professor; de 6 a 10 crianças, um professor e um auxiliar do professor; de 11 a 15 crianças, um professor e dois auxiliares do professor;

II - 1 (um) ano a 1 (um) ano e 11 (onze) meses – máximo de 15 crianças: até 5 crianças, um professor; de 6 a 10 crianças, um professor e um auxiliar do professor; de 11 a 15 crianças, um professor e dois auxiliares do professor;

III - 2 (dois) anos a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses – máximo de 18 (dezoito) crianças: até 9 crianças, um professor; de 10 a 18 crianças, um professor e um auxiliar do professor;

IV - 3 (três) anos a 3 (três) anos e 11 (onze) meses – máximo de 20 (vinte) crianças: até 10 crianças, um professor; de 11 a 20 crianças, um professor e um auxiliar do professor;

V - 4 (quatro) anos a 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses – máximo de 20 crianças – um professor;

VI - 5 (cinco) anos a 6 (seis) anos – máximo de 25 crianças – um professor.

§ 1º Nas turmas, independentemente da faixa etária, deverá ser respeitada a relação metragem/criança mínima de 1,50 m².

§ 2º As turmas, em jornada integral, deverão contar, necessariamente com, no mínimo, um professor e um auxiliar do professor, por turno, observados os incisos deste artigo.

§ 3º Deve ser garantida a presença permanente de professores habilitados na regência das turmas de Educação Infantil.

Art. 48. Para atender as especificidades das crianças público-alvo da Educação Especial nas instituições educacionais regulares, haverá, quando necessário, professores do Atendimento Educacional Especializado, profissionais de apoio, tradutores e intérpretes de Libras, professores bilíngues - Língua Portuguesa e Libras- e guias intérpretes para surdos cegos, conforme o disposto na Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 49. Nas instituições de Educação Infantil que oferecem atendimento em jornada integral, deverá ser garantida a permanência de um profissional com licenciatura ou magistério para coordenar o atendimento às crianças entre os turnos matutino e vespertino.

Art. 50. Para suprir as faltas ou períodos de licença do professor, a SME e as mantenedoras das instituições privadas e comunitárias deverão garantir outro professor para substituí-lo, imediatamente.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 51. Para assegurar a implementação da Proposta Político-Pedagógica da instituição de Educação Infantil, devem ser garantidos pelo Poder Público Municipal ou pelas mantenedoras das instituições privadas e comunitárias, o quantitativo de profissionais e as condições adequadas de trabalho para o atendimento às crianças.

§ 1º A instituição de Educação Infantil deve contar com, no mínimo, diretor(a), secretário(a) ou auxiliar de secretaria, coordenador(a) pedagógico(a), professores para todas as turmas, auxiliar de professor, profissionais responsáveis pelos serviços gerais, de alimentação (caso ofereça) e outros profissionais, nos termos desta Resolução.

§ 2º Na organização do trabalho pedagógico, devem ser assegurados períodos para estudo, planejamento e avaliação, tendo em vista a implementação da Proposta Político-Pedagógica.

Art. 52. A direção das instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com Licenciatura em Pedagogia, admitidos, ainda, aqueles com Licenciatura Plena em outras áreas do conhecimento ou pós-graduação em gestão escolar.

Parágrafo único. A escolha do diretor das instituições públicas deve respeitar os princípios da gestão democrática e ocorrer por meio de processo eletivo, direto e secreto, realizado pela comunidade educacional, conforme Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia.

Art. 53. A coordenação pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com Pedagogia, admitidos, ainda, aqueles com Licenciatura Plena em outras áreas do conhecimento, com Especialização em Educação Infantil.

Art. 54. O professor regente nas turmas de Educação Infantil deverá ter formação em Pedagogia, admitida, ainda, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º Quando a instituição de Educação Infantil incluir em seu currículo o ensino de Língua Estrangeira, atividades específicas das áreas de Educação Física, Música e Arte, deverá contratar profissionais com Licenciatura Plena na respectiva área de atuação ou Pedagogia.

§ 2º O profissional para atuar nas escolas bilíngues deverá ter formação em Pedagogia e proficiência de nível mínimo B2 no *Common European Framework for Languages* (CEFR).

Art. 55. O profissional que atuar nas turmas de Educação Infantil como auxiliar do professor, deverá ter formação mínima em Ensino Médio.

§ 1º O auxiliar do professor da Educação Infantil tem como função apoiar e dar suporte ao professor regente, no atendimento às crianças.

§ 2º O auxiliar do professor não poderá substituir o professor regente.

Art. 56. Os profissionais da educação que atuam na direção ou na coordenação pedagógica não poderão exercer outras funções no mesmo turno.

§ 1º Será permitido o exercício simultâneo da função de direção e coordenação pedagógica quando o profissional tiver a formação exigida no *caput* do artigo 53.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a instituição deve atender, no máximo, o total de 40 (quarenta) crianças matriculadas, por turno, na Educação Básica.

Art. 57. No atendimento às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, sempre que necessária e sem custo adicional às famílias/responsáveis dessas crianças, deve ser garantida:

I - a presença do profissional Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, conforme o estabelecido na legislação;

II - a presença de profissionais para atuarem como apoios nas atividades pedagógicas, de alimentação, higiene e locomoção, conforme legislação.

Art. 58. A instituição de Educação Infantil deve ter secretário e/ou auxiliar de secretaria em seu quadro administrativo, com formação mínima em Ensino Médio.

Art. 59. Os profissionais administrativos responsáveis pelos serviços de higiene e limpeza, de alimentação, portaria, vigilância e outros, deverão receber formação continuada promovida pela SME ou pelas mantenedoras das instituições privadas e comunitárias.

Parágrafo único. Os profissionais descritos no *caput* não estão autorizados a substituir o professor em sua ausência.

Art. 60. O profissional que exerce função de serviços de higiene e limpeza não poderá exercer, concomitantemente, a função de serviços de alimentação.

Parágrafo único. Para o desempenho da função de serviços de alimentação, é exigida a formação mínima em Ensino Fundamental.

Art. 61. A instituição de Educação Infantil que fornecer refeições às crianças, inclusive por serviço terceirizado, deverá apresentar contrato de prestação de serviço firmado com profissional de nutrição.

Parágrafo único. O cardápio elaborado deverá ser assinado pelo nutricionista responsável, afixado em local visível e disponibilizado à comunidade escolar.

Art. 62. A instituição de Educação Infantil que optar por terceirizar os serviços de alimentação, higiene/limpeza e vigilância deverá apresentar os respectivos contratos ao Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A empresa responsável pelo fornecimento de alimentação às crianças deverá seguir as orientações da nutricionista da instituição e possuir Alvará de Vigilância Sanitária Municipal, expedido pelo órgão municipal competente.

§ 2º A instituição deverá apresentar ao Serviço de Inspeção Escolar, sempre que solicitado, o Alvará de Vigilância Sanitária Municipal da empresa responsável pelo fornecimento de alimentação.

CAPÍTULO VI

DOS ESPAÇOS FÍSICOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 63. Os espaços, as instalações, os mobiliários e os equipamentos das instituições deverão oferecer às crianças proteção, segurança, assim como oportunidades de aprender, se desenvolver, explorar o mundo e construir sua autonomia.

Parágrafo único. O mobiliário e os equipamentos destinados ao uso das crianças devem atender aos princípios da ergonomia e apresentar durabilidade, funcionalidade, segurança, estética adequada aos objetivos da Educação Infantil, possibilitando acessibilidade e mobilidade às crianças com deficiência.

Art. 64. Para a concessão do ato de Autorização de Funcionamento, a edificação deve ser adequada ao fim educativo e atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e às especificações técnicas definidas nos Códigos de Edificações e de Postura de Goiânia, no Plano Diretor do Município, pela Vigilância Sanitária Municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 1º As dependências da edificação devem apresentar condições adequadas de aeração, iluminação natural/artificial, higiene, insolação e sonorização, garantindo acessibilidade e segurança:

I - os acessos à entrada principal da instituição e os existentes no interior da edificação devem possuir portas adequadas e, se necessário, rampas, a fim de propiciar a circulação de todas as pessoas.

II - as escadas e/ou rampas existentes na edificação devem ter piso antiderrapante e ser equipadas com corrimão e guarda-corpo.

III - nas escadas e/ou nas rampas com largura superior a 2,40 m, é necessária a instalação de corrimão intermediário;

IV - nas edificações que possuem pavimento superior, deve haver tela protetora nas janelas e guarda-corpo na sacada, complementado com grade vertical ou tela protetora até o teto;

V - se houver piscina, deve haver piso antiderrapante em seu contorno e grades com barras verticais que isolem a área de circulação em volta, com altura mínima de 1,50 m, e com portão e cadeado na parte superior.

§ 2º As instalações sanitárias destinadas às crianças devem:

I - ter boxes e/ou vaso sanitário de uso exclusivo da Educação Infantil;

II - ter lavatórios adequados à faixa etária atendida (aproximadamente 0,60 m de altura);

III - ser em quantidade adequada às crianças atendidas;

IV - ter piso antiderrapante;

V - ser separados por sexo;

VI - ter garantidas a sua higienização e a conservação.

§ 3º A instituição de Educação Infantil deve dispor de sanitários ou boxes acessíveis às crianças com deficiência, podendo ser de uso compartilhado com os estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 4º Na edificação, deve haver instalações sanitárias destinadas, exclusivamente, aos profissionais que atuam na instituição e aos visitantes, em condições acessíveis às pessoas com deficiência.

§ 5º Para atendimento às crianças a instituição deve dispor de fraldário com bancada e trocador para higienização, com cantos arredondados.

§ 6º As instituições de Educação Infantil devem adotar as seguintes medidas higiênico-sanitárias:

I - acondicionamento de lençóis, toalhas e escovas de dente de forma a não permitir o contato direto entre eles, evitando a propagação de doenças;

II - uso individual de sabonete líquido, pente, toalha, escova, lençóis e roupas;

III - cuidados necessários no manejo das mamadeiras, quais sejam:

a) local adequado para o preparo e/ou a guarda;

b) identificação para uso individual;

c) desinfecção adequada.

§ 7º O fornecimento de água e o afastamento de esgoto devem atender às normas constantes do Código de Posturas do Município de Goiânia e do Código Sanitário de Goiânia.

§ 8º Na edificação, deve haver reservatórios/caixas de água potável com capacidade adequada para atender à demanda conforme o Código Sanitário de Goiânia.

§ 9º A higienização dos reservatórios/caixas d'água e o controle de pragas devem ser realizados semestralmente e comprovados com documentos.

§ 10 Na disponibilização de água potável, há que se observar que os bebedouros, filtros e os purificadores devem:

I - ser acessíveis e adequados ao uso das crianças, instalados em locais apropriados;

II - ser instalados em locais salubres;

III - ser em quantidade adequada ao número de crianças atendidas;

IV - ser mantidos em condições apropriadas de limpeza, conservação e manutenção, com troca periódica dos filtros.

Art. 65. Os espaços internos e externos das instituições de Educação Infantil devem ser adequados às atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, culturais e sociais, conforme o Código de Postura do Município de Goiânia, com estrutura básica que contenha:

I - salas para diretoria, secretaria, coordenação pedagógica;

II - os espaços administrativos das instituições poderão ser compartilhados, desde que sejam observadas as suas especificidades e não ultrapassarem duas destinações;

III - sala específica para professores;

IV - salas para atividades que permitam a mobilidade das crianças, respeitando a relação metragem/criança de no mínimo 1,50 m² e assegurem:

a) mobiliário adequado que garanta a proteção das crianças, com cantos arredondados;

b) espaço adequado para o número de crianças e adultos, que favoreça o deslocamento com tranquilidade e segurança;

c) pisos e paredes de fácil limpeza, com superfícies que proporcionem conforto térmico e visual;

d) tomadas e demais dispositivos condutores de energia elétrica instalados a, no mínimo, 1,60 m do chão, e para alturas inferiores, obrigatória a utilização de protetores de tomada;

e) climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e higienizados;

f) brinquedos adequados à faixa etária, diversificados, de qualidade, higienizados e bem conservados.

g) livros com qualidade, diversidade, adequados às faixas etárias, garantindo seus diferentes formatos e materiais, que atendam às especificidades das crianças surdas, cegas ou com baixa visão;

h) colchonetes conservados, para o momento de sono e descanso;

i) mobiliários específicos para ambientes de crianças, preferencialmente de madeira, materiais macios e outros recursos naturais;

j) cadeiras e mesas acessíveis ao uso das crianças, com cantos arredondados, em altura que permita que os pés das crianças possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas.

V - espaços destinados à despensa, ao almoxarifado e aos serviços de higiene/limpeza;

VI - cozinha, com os equipamentos e utensílios apropriados à organização, preparo e conservação dos alimentos;

VII - refeitório, preferencialmente, próximo à cozinha, com mobiliário adequado, conforme as normas da ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), e em quantidade suficiente ao atendimento das crianças, nas instituições que oferecerem refeições;

VIII - áreas coberta e descoberta, que possibilitem o desenvolvimento de atividades de expressão corporal, artística e de lazer, compatíveis com o quantitativo de crianças atendidas;

IX - área livre, preferencialmente arborizada e ajardinada, que ofereça segurança e bem-estar às crianças e aos profissionais;

X - parque infantil ou áreas cobertas e descobertas, onde possam ser colocados brinquedos e equipamentos, aprovados pelo Inmetro, que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade e atendam às especificidades das crianças com deficiência.

Art. 66. As instituições que oferecem a Educação Infantil e outras etapas da Educação Básica devem reservar espaços e/ou momentos para uso exclusivo das crianças da Educação Infantil.

Art. 67. As instituições de Educação Infantil que atendem em jornada integral devem também dispor de:

I - sala(s) para repouso ou sala de atividades, com ventilação adequada, provida(s) de colchonetes para uso individual, compatíveis com a faixa etária e o quantitativo de crianças atendidas, garantindo espaço para circulação de professores;

a) deve ser assegurada a distância mínima de 0,50 m entre um colchonete e outro e em relação à parede;

b) as instituições que optarem por berços ou camas com proteção lateral, de uso individual, deverão assegurar a distância mínima de 0,50 m entre um(a) e outro(a) e em relação à parede;

c) é vedado o uso de áreas de circulação ou áreas abertas para o repouso das crianças;

II - espaço adequado ao banho das crianças e à troca de fraldas e roupas, conforme as normas do Código Sanitário de Goiânia;

III - suportes ou armários para a guarda das mochilas, dos lençóis e toalhas das crianças.

Art. 68. À Secretaria Municipal de Educação compete garantir as condições físico-estruturais previstas nesta Resolução para a regularização e o funcionamento das instituições públicas.

CAPÍTULO VII DA CRIAÇÃO E DA DENOMINAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 69. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual é formalizada, por quem de direito, a intenção de criar ou incorporar e manter uma instituição para desenvolver a Educação Infantil, conforme esta Normativa.

§ 1º O ato de criação se efetiva para as instituições públicas de Educação Infantil por meio de Lei de Criação e Denominação.

§ 2º O ato de criação de instituições privadas e comunitárias se efetiva por meio de abertura de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Contrato Social registrado na Junta Comercial Estadual ou Estatuto registrado em cartório.

§ 3º O CNPJ das instituições privadas e comunitárias devem especificar atividade econômica compatível com o atendimento ofertado (Educação Infantil-Creche e/ou Educação Infantil-Pré-Escola).

§ 4º O ato de criação de uma instituição de Educação Infantil não autoriza o seu funcionamento, visto que esse depende de ato próprio do Conselho Municipal de Educação.

Art. 70. Entende-se por denominação o ato próprio pelo qual é formalizado o nome da instituição.

§ 1º Para instituições públicas, compreende-se como formalização de sua denominação a lei de criação e/ou denominação.

§ 2º Para instituições privadas e comunitárias, compreende-se como formalização de sua denominação o nome empresarial e/ou de fantasia constantes em seu CNPJ.

§ 3º A denominação da instituição deverá constar em todos os documentos da instituição e em sua fachada.

Art. 71. Não serão admitidas denominações que façam alusão a outro campo de prestação de serviço, como pousada, hotel, brinquedoteca e outros que não dizem respeito ao campo educacional.

Parágrafo único. As instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Educação, que forem identificadas com nomenclaturas que estejam em desacordo com o *caput* deste artigo, deverão proceder com a alteração do nome de fantasia ou, se for o caso, o empresarial.

CAPÍTULO VIII DA REGULAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES, DOS PROCEDIMENTOS E DAS SANÇÕES

SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 72. A Autorização de Funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação autoriza a instituição a desenvolver a Educação Infantil.

Parágrafo único. O ato autorizador poderá ser concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos civis.

Art. 73. O Conselho Municipal de Educação garante o direito de requerer Autorização de Funcionamento.

Parágrafo único. O requerimento de Autorização de Funcionamento deve ser formalizado por representante legal, responsável com procuração ou decreto, acompanhado da documentação, conforme determina esta Resolução.

Art. 74. O pedido de Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil, pelas instituições públicas, privadas e comunitárias, deverá ser protocolizado no Conselho Municipal de Educação, nos prazos de:

I - até 120 (cento e vinte) dias antes do início das atividades letivas para solicitação de primeiro ato autorizador;

II - até 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência do ato, para a instituição autorizada.

Art. 75. O pedido de Autorização de Funcionamento das instituições públicas, para desenvolver a Educação Infantil, deverá ser protocolizado junto ao Conselho Municipal de Educação, instruído no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) da Prefeitura Municipal de Goiânia, com a seguinte documentação digitalizada:

I - requerimento solicitando a Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil, constando a faixa etária e a jornada de atendimento;

II - ficha de Identificação;

III - termo de ciência das normativas nacionais e do Conselho Municipal de Educação relativas à Educação Infantil, subscrito pela direção;

IV - Lei de Criação e de Denominação;

V - Decreto Municipal de Nomeação do(a) diretor(a);

VI - Resolução, Parecer e Deliberação Plenária relativos ao último ato autorizador, quando da solicitação de Autorização subsequente;

VII - Alvará de Vigilância Sanitária Municipal, expedido pelo órgão municipal competente, em vigência;

VIII - Certificado de Conformidade (ou Edificação Previamente Certificada) emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, em vigência;

IX - Código do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC) e Recibo de informação do Censo Escolar, atualizado;

X - Proposta Político-Pedagógica, em vigência;

XI - Ata de Aprovação, pela comunidade educacional, da Proposta Político-Pedagógica e de ciência do Regimento da Rede Municipal de Educação, atualizados;

XII - contrato de aluguel, termo de comodato ou cessão de direito, para instituição que funcionar em prédio não pertencente ao Poder Público Municipal.

§ 1º Em caso de primeira solicitação de Autorização de Funcionamento, deve ser encaminhada cópia da Ata de ciência do Regimento e de aprovação da Proposta Político-Pedagógica ao Conselho Municipal de Educação, em até 90 (noventa) dias, a contar do início das atividades letivas.

§ 2º Os documentos exigidos nos processos de Autorização de Funcionamento, como o Alvará de Vigilância Sanitária Municipal e o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, são emitidos exclusivamente pelos órgãos públicos competentes, cabendo a este Conselho, em caso de ausência, notificá-los para a adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Na abertura do processo de Autorização de Funcionamento, caso sejam constatadas ausências de documentos, o requerente será notificado e terá um prazo de até 90

(noventa) dias para apresentá-los.

I. quando houver a impossibilidade justificada de apresentar algum dos documentos citados neste artigo, o Conselho poderá, em caráter excepcional e considerando a urgência, analisar o mérito dos autos, desde que seja apresentada declaração de ciência sobre a obrigatoriedade do documento e os riscos à comunidade escolar, assinada pelo representante legal da instituição, além da comunicação expressa aos órgãos fiscalizadores e mantenedores por parte deste Conselho.

II. o não cumprimento do prazo para complementação do processo resultará no indeferimento do pedido, arquivamento do processo e aplicação das sanções previstas no artigo 80;

Art. 76. O pedido de Autorização de Funcionamento das instituições privadas e comunitárias, para desenvolver a Educação Infantil, deverá ser protocolizado junto ao Conselho Municipal de Educação, instruído no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) da Prefeitura Municipal de Goiânia, com a seguinte documentação digitalizada:

I - da mantenedora:

a) requerimento solicitando a Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil, constando a faixa etária e jornada de atendimento;

b) termo de ciência das normativas nacionais e do Conselho Municipal de Educação relativas à Educação Infantil, subscrito pelo representante legal ou responsável com procuração;

c) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão conjunta de Regularidade Fiscal Negativa de Débitos de Qualquer Natureza Pessoa Jurídica Municipal, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição;

d) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com especificação da atividade econômica relativa à Educação Infantil, conforme o atendimento ofertado, creche e/ou pré-escola;

e) Contrato Social de origem e última alteração contratual, caso tenha, registrado na Junta Comercial do Estado ou em cartório;

f) Estatuto e Atas atualizadas de eleição e de posse da atual diretoria, quando instituição de fins filantrópicos, registrado em cartório;

g) Documento de Identificação com foto, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de endereço do(s) representante(s) legal(is) da mantenedora.

II - da instituição:

a) ficha de identificação;

b) Registro de Proteção de Marca, expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), ou declaração de ciência acerca desse documento, subscrita pelo(s) representante(s) legal(is) ou responsável legal com procuração;

c) comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de locação, cessão ou comodato, com prazo de vigência de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses;

d) planta baixa ou croqui dos espaços que compõem o prédio da instituição, atualizados, legíveis e constando medidas;

e) Certificado de Conformidade (ou Edificação Previamente Certificada) emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, em vigência;

f) Alvará de Autorização Sanitária Municipal, expedido pelo órgão municipal competente, em vigência;

g) Regimento Escolar e Ata de sua aprovação e/ou ciência pela comunidade educacional, atualizados;

h) Proposta Político-Pedagógica, em vigência, e Ata de sua aprovação pela comunidade educacional;

i) relação nominal dos profissionais das áreas pedagógica e administrativa, com a respectiva formação profissional e função exercida;

j) comprovantes de formação (frente e verso);

k) relação nominal dos profissionais, efetivos e de contratos temporários, no caso de instituições que celebram convênio com a Secretaria Municipal de Educação (SME);

l) folhas de qualificação civil e contrato de trabalho dos profissionais das áreas pedagógica e administrativa, registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou espelho da Carteira Digital, atualizada conforme a função exercida;

m) contrato de Estágio ou Termo de Voluntariado, quando couber;

n) Resolução, Parecer e Deliberação Plenária relativos ao último ato autorizador, quando da solicitação de Autorização subsequente;

o) Código do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC) da instituição e Recibo de informação do Censo Escolar, atualizado.

p) contrato de terceirização dos serviços de alimentação, higiene/limpeza e vigilância, quando couber;

q) contrato de prestação de serviço com nutricionista, quando a instituição servir alimentação às crianças.

§ 1º Em caso de primeira solicitação de Autorização de Funcionamento, deve ser encaminhada cópia da Ata de Aprovação/Ciência do Regimento e de Aprovação da Proposta Político-Pedagógica ao Conselho Municipal de Educação, em até 90 (noventa) dias, a contar do início das atividades letivas.

§ 2º As instituições que mantém convênio com a Secretaria Municipal de Educação devem anexar ao processo cópia do Acordo de Cooperação e Termo Aditivo, se for o caso.

§ 3º No caso de autorização subsequente, a instituição deverá apresentar Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente.

§ 4º Os documentos exigidos nos processos de Autorização de Funcionamento, como o Alvará de Localização e Funcionamento, o Alvará de Vigilância Sanitária Municipal e o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, são emitidos exclusivamente pelos órgãos públicos competentes, cabendo a este Conselho, em caso de ausência, notificá-los para a adoção das medidas cabíveis.

§ 5º Na abertura do processo de Autorização de Funcionamento, caso sejam constatadas ausências de documentos, o requerente será notificado e terá um prazo de até 90 (noventa) dias para apresentá-los.

I. quando houver a impossibilidade justificada de apresentar algum dos documentos citados neste artigo, o Conselho poderá, em caráter excepcional e considerando a urgência, analisar o mérito dos autos, desde que seja apresentada declaração de ciência sobre a obrigatoriedade do documento e os riscos à comunidade escolar, assinada pelo representante legal da instituição, além da comunicação expressa aos órgãos fiscalizadores e mantenedores por parte deste Conselho.

II. o não cumprimento do prazo para complementação do processo resultará no indeferimento do pedido, arquivamento do processo e aplicação das sanções previstas no artigo 80;

Art. 77. Quando da solicitação de Autorização de Funcionamento, o Serviço de Inspeção Escolar do Conselho Municipal de Educação fará, *in loco*, a verificação das condições de funcionamento da instituição, análise da documentação apresentada e elaboração de

Relatório de Verificação Prévia (RVP), devidamente fundamentado nos dispositivos legais desta Resolução.

Art. 78. Quando negada a Autorização de Funcionamento, a instituição poderá recorrer da decisão do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. A instituição que recorrer da decisão do Conselho Municipal de Educação deverá comprovar, com documentos, que as irregularidades que motivaram a negação do ato foram sanadas.

SEÇÃO II

DA MUDANÇA DE CNPJ, DE MANTENEDORA, DE DENOMINAÇÃO, DE ENDEREÇO E DE ÁREA

Art. 79. Mudanças no/de CNPJ, de mantenedora, na denominação, de endereço e na área de ocupação deverão ser comunicadas, previamente, ao Conselho Municipal de Educação, por meio de ofício acompanhado de documentação comprobatória.

§ 1º As mudanças descritas no *caput* obrigam a instituição a fazer alterações em toda a escrituração educacional e demais instrumentos de identificação.

§ 2º A mudança de endereço e/ou de número de CNPJ implica a perda do ato autorizador, o que será publicizado por meio de resolução própria, ficando a instituição obrigada a protocolizar novo processo de Autorização de Funcionamento, conforme o estabelecido nesta Resolução.

I - se as alterações ocorrerem durante a tramitação do processo de Autorização de Funcionamento no Conselho Municipal de Educação, os autos serão arquivados.

§ 3º Mudanças relativas à alteração de sociedade implicam o envio, ao Conselho Municipal de Educação, da seguinte documentação:

I - Contrato Social de origem e última alteração contratual, com registro no Cartório ou na Junta Comercial do Estado;

II - Documento de Identificação com foto, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de endereço do(s) sócio(s) admitido(s).

§ 4º Mudança e/ou inclusão de nome de fantasia e/ou nome empresarial no CNPJ, na vigência de Autorização de Funcionamento, implica na emissão de nova Resolução, mantida a mesma data da vigência do ato autorizador, com base na apresentação da seguinte documentação:

I - alteração contratual ou estatutária;

II - CNPJ;

III - Registro de Proteção de Marca, expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), ou declaração de ciência acerca desse documento, subscrita pelo(s) representante(s) legal(is) ou responsável legal com procuração;

IV - Resolução, Parecer e Deliberação Plenária relativos ao ato autorizador em vigência.

§ 5º As mudanças relativas à ocupação de área ou imóvel, na vigência da Autorização de Funcionamento, deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias após a alteração da ocupação da área, por meio de ofício acompanhado de cópia da seguinte documentação atualizada:

I - CNPJ;

II - comprovante de propriedade, contrato de locação ou cessão de direito da ampliação da área do imóvel;

III - Alvará de Localização e Funcionamento, em vigência, contemplando toda a área de ocupação;

IV - Alvará de Vigilância Sanitária Municipal, expedido pelo órgão municipal competente, em vigência, contemplando toda a área de ocupação;

V - Certificado de Conformidade (ou Edificação Previamente Certificada) emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, em vigência, contemplando toda a área de ocupação.

VI - a alteração da área de ocupação implica na verificação *in loco* e na expedição de Relatório Complementar da Verificação Prévia, pelo Serviço de Inspeção Escolar.

§ 6º A não observância do disposto neste artigo é irregularidade sujeita às sanções previstas no artigo 80.

SEÇÃO III DOS PROCEDIMENTOS E DAS SANÇÕES

Art. 80. Às instituições de Educação Infantil que descumprirem as exigências legais estabelecidas nesta Resolução e nas demais leis e normas referentes à oferta e ao desenvolvimento da Educação Infantil, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I - notificação ao representante legal com o estabelecimento de prazo para a instituição promover as devidas adequações;

II - advertência, por meio de ofício, ao representante legal, sobre as medidas cabíveis, conforme o caso;

III - suspensão das matrículas para o ano seguinte;

IV - suspensão das atividades educacionais;

V - determinação da cassação do ato autorizador concedido;

VI - determinação do encerramento das atividades referentes à Educação Infantil;

VII - acionamento do(s) órgão(s) público(s) competente(s) para adoção das providências legais cabíveis.

§ 1º Caberá ao Conselho Pleno determinar a sanção adequada a cada caso.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, quando instaurar processo visando a suspensão, encerramento das atividades educacionais ou a cassação do ato autorizador em vigência, garantirá à instituição o direito ao contraditório e ampla defesa, em consonância com os dispositivos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, pela instituição, da decisão expedida pelo Conselho.

§ 3º Notificação é o ato por meio do qual o Conselho Municipal de Educação dará conhecimento, oficial, a uma instituição de que, na organização pedagógica, administrativa e/ou física dela, há descumprimento desta Normativa e demais legislações, e estabelecerá prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias para a instituição realizar as devidas adequações.

§ 4º Advertência é o ato, por meio do qual o Conselho Municipal de Educação dará conhecimento, oficial, ao representante legal da instituição, do descumprimento do disposto nesta Resolução, das deliberações do Conselho Pleno e/ou das demais legislações e das implicações que podem advir.

§ 5º Encerramento das atividades é o término das ações desenvolvidas pela instituição, referentes à Educação Infantil.

Art. 81. A suspensão das atividades educacionais poderá ser total ou parcial e ocorrer em caso de interdição do prédio da instituição, por deliberação do Poder Público, por

ato do Conselho Municipal de Educação ou órgãos competentes e pela própria mantenedora, quando for constatada:

I - ameaça iminente à segurança e à saúde das crianças, dos profissionais e dos visitantes da instituição;

II - necessidade de obras, que exijam a desocupação do prédio.

Parágrafo único. Quando ocorrer a suspensão das atividades de uma instituição, todos os envolvidos deverão ser comunicados da decisão do órgão que promoveu a deliberação, e esse comunicado deverá ser registrado em Ata pela instituição, garantindo às crianças o direito de atendimento em instituição próxima.

Art. 82. A determinação da cassação do ato autorizador poderá ocorrer a qualquer momento de sua vigência, após esgotados todos os prazos e/ou recursos concedidos à instituição para cumprir o previsto nesta Resolução e demais legislações.

Art. 83. O encerramento das atividades pode ocorrer por iniciativa da instituição privada e/ou comunitária, pela Secretaria Municipal de Educação, quando instituição pública, ou por ato deliberativo do Conselho Municipal de Educação, após a conclusão das atividades letivas, dependendo do caso.

§ 1º A mantenedora/instituição que propuser o encerramento de suas atividades, deve comunicar, por meio de ofício, ao Conselho Municipal de Educação, com antecedência de 90 (noventa) dias, no mínimo.

§ 2º Quando a mantenedora/instituição propuser o encerramento de suas atividades, os funcionários e famílias/responsáveis pelas crianças atendidas devem ser comunicados, em reunião com registro em Ata, com antecedência de até 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IX DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 84. O Serviço de Inspeção Escolar do Conselho Municipal de Educação tem a finalidade de prover o órgão de todas as informações relativas às instituições educacionais sob sua jurisdição.

Art. 85. Ao Serviço de Inspeção Escolar do Conselho Municipal de Educação, composto por profissionais da educação, habilitados em nível superior, com lotação neste órgão, compete:

I - identificar instituições que surgirem no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

II - orientar e acompanhar os procedimentos para protocolização de processos referentes à autorização de funcionamento das instituições jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Educação;

III - orientar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os aspectos pedagógicos, administrativos, físicos e os procedimentos legais referentes às instituições no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

IV - levantar dados nas/das instituições do Sistema Municipal de Educação, com vistas ao acompanhamento da execução de políticas educacionais;

V - acompanhar e verificar o cumprimento das decisões e orientações do Conselho Municipal de Educação nos prazos determinados;

VI - proceder *in loco* a Verificação Prévia e o preenchimento do Relatório referente aos processos de autorização de funcionamento;

VII - verificar *in loco* a procedência de denúncias referentes às instituições.

Art. 86. A instituição que dificultar e/ou não permitir o trabalho do Serviço de Inspeção Escolar do Conselho Municipal de Educação, ou desacatar o servidor do órgão, estará sujeita às sanções previstas no artigo 80.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. A construção ou a ampliação das instituições de Educação Infantil depende de aprovação dos órgãos oficiais competentes e deve ser comunicada com antecedência, ao Conselho Municipal de Educação, via ofício, para o devido acompanhamento e registro em relatório.

Art. 88. As instituições de Educação Infantil jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Educação de Goiânia terão por princípio a gestão democrática:

I - nas instituições privadas e comunitárias, por meio da participação dos profissionais da educação, das famílias/responsáveis e das crianças atendidas, em reuniões coletivas ou equivalentes, na elaboração, aprovação e avaliação da Proposta Político-Pedagógica e do Regimento, bem como na avaliação institucional;

II - nas instituições públicas, por meio da participação dos profissionais da educação, das famílias/responsáveis e das crianças atendidas, na elaboração, aprovação e avaliação da Proposta Político-Pedagógica, na avaliação institucional, na eleição dos(as) diretores(as)/dirigentes e nas reuniões do Conselhos Gestor e Escolar.

Art. 89. A instituição de Educação Infantil deverá afixar, em local visível ao público, cópia da Resolução de Autorização de Funcionamento.

Art. 90. Em todos os documentos expedidos pela instituição de Educação Infantil, devem constar o número e o período de vigência da Resolução de Autorização de Funcionamento concedida pelo Conselho Municipal de Educação, bem como:

I - das instituições privadas e comunitárias:

- a) nome de fantasia;
- b) nome empresarial;
- c) número do CNPJ;
- d) endereço;
- e) número da Resolução de Autorização de Funcionamento.

II - das instituições públicas:

- a) nome da instituição;
- b) endereço;
- c) número da lei de criação e denominação;
- d) número da Resolução de Autorização de Funcionamento.

Art. 91. Não se admitem dependências domiciliares no interior das instituições ou que tenham acesso direto a elas (janelas, portas e/ou portões), nas áreas contíguas ao prédio escolar.

Art. 92. Os estabelecimentos comerciais, existentes no interior das instituições de Educação Infantil, deverão ter como finalidade única atender à comunidade educacional e estar conforme a legislação vigente.

§ 1º Restaurantes ou similares deverão possuir Alvará de Vigilância Sanitária Municipal, expedido pelo órgão municipal competente, em vigência, e se adequarem às normas do Conselho Municipal de Educação, no que se refere à exigência de orientação de nutricionista.

§ 2º O Alvará de Vigilância Sanitária Municipal do restaurante ou similar deverá ser apresentado ao Serviço de Inspeção Escolar, sempre que solicitado.

Art. 93. A Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Educação todas as políticas norteadoras da Educação Infantil, como também suas alterações, para aprovação e acompanhamento, antes de serem implementadas.

Art. 94. A Secretaria Municipal de Educação deve encaminhar ao Conselho Municipal de Educação o Calendário letivo e as Diretrizes Organizacionais do Ano Letivo da Rede Municipal de Educação de Goiânia, apresentando os critérios de orientação da gestão das instituições públicas, respeitando o que estabelece esta Resolução, antes do início das atividades letivas.

Parágrafo único. Alterações nas Diretrizes Organizacionais da Rede Municipal de Educação de Goiânia, em vigência, devem ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento.

Art. 95. A Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Educação, anualmente, informações referentes às instituições a serem criadas e dados estatísticos da Educação Infantil, incluindo a demanda manifesta.

§ 1º Quando da inauguração de uma nova instituição que atenderá à Educação Infantil, a Secretaria Municipal de Educação deverá informar ao Conselho Municipal de Educação, antes do início das atividades letivas, o nome e o endereço da instituição, a forma de organização e o número de crianças que serão atendidas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá informar ao Conselho Municipal de Educação as alterações na organização do atendimento das instituições que ofertam Educação Infantil.

Art. 96. Caso o Conselho Municipal de Educação constate o atendimento não institucional de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, o responsável por este atendimento irregular será comunicado pelo Órgão, quanto à situação apresentada, por meio de expedição de Relatório do Serviço de Inspeção Escolar, e notificação do Conselho Pleno.

Parágrafo único. O atendimento irregular em funcionamento será informado aos órgãos competentes, conforme o disposto nesta Normativa.

Art. 97. Às instituições de Educação Infantil que atenderem parcialmente as exigências desta Resolução, poderá ser concedida Autorização de Funcionamento em caráter precário, por período máximo de 2 (dois) anos, para que elas promovam as devidas adequações, conforme as determinações e os prazos deliberados pelo Conselho Pleno.

Art. 98. As instituições que compõem o Sistema Municipal de Educação terão o prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Resolução, para ajustar o quantitativo máximo de crianças atendidas nas turmas de 5 (cinco) anos ao que estabelecem as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024).

Parágrafo único. Durante o período de adequação, o Conselho Municipal de Educação deverá acompanhar os avanços realizados e as estratégias implementadas para alcançar o ajuste definido.

Art. 99. Os processos de Autorização de Funcionamento protocolizados antes da publicação desta Resolução serão analisados com base na Resolução CME nº 120, de 07 de dezembro de 2016.

Art. 100. O processo referente à Autorização de Funcionamento da instituição, após sua tramitação final, será arquivado no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) da Prefeitura de Goiânia.

Art. 101. As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão analisados e deliberados pelo Conselho Pleno.

Art. 102. Revoga-se o disposto nas Resoluções CME n.º 202, de 21 de dezembro de 2011, n.º 120, de 07 de dezembro de 2016 e n.º 001, de 19 de janeiro de 2017 e demais disposições em contrário.

Art. 103. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

046^a (quadragésima sexta) SESSÃO PLENÁRIA, ao primeiro dia do mês de abril de 2025.

Marcio Carvalho Santos

Presidente

Helikênia Ferreira Silva Brum – Secretária Geral

Cláudia Carolina da Silva Ferrugem Igreja

Cláudio José da Silva

Dilma Vieira da Silva Mattos

Divino Alves Bueno

Eliane Rosa de Azara

Leda Servato Gomes

Orestes dos Reis Souto

Paulo Sérgio Santos

Roberto Borges de Oliveira

Túlio Franco Porto



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Carvalho Santos, Presidente do Conselho Municipal de Educação**, em 07/04/2025, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6533361** e o código CRC **D5F8D612**.

Rua 107, nº 175 - 3524-1727/1728
- Bairro Setor Sul
CEP 74085-060 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000011378-4

SEI Nº 6533361v1